JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.865.96-19

Contrato - CMTC e Consórcio Cowan/VSA - implantação de corredores exclusivos para ônibus - ilegalidade do ajuste - não fornecimento aos interessados de todos os elementos ou projetos básicos - estimativa de custo elevado - taxa de BDI superior aos limites usuais - elevação de preços anterior à assinatura do contrato - Cientificada a Origem, não apresentou defesa, comunicando a Rescisão Contratual por falta de recursos - Rescisão acolhida - valor estimado do contrato em 23/03/95 - R$ 222.774.417,21.

Egrégio Plenário

Submeto à alta apreciação e deliberação do E.Plenário, os seguintes processos, todos celebrados com São Paulo Transportes S/A e que versam sobre a execução de serviços de Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, neste Município.

72.000.661.95-98, que trata do Contrato nº 094/093, de 29.08.94, celebrado com o Consórcio Camargo Campos-Badra.

72.000.662.95-50, Contrato nº 94/087, de 15.08.94, celebrado com o Consórcio Ibirapuera Carioca Christiani.

72.000.863.96-93, versando sobre o Contrato nº 94/082, de 02.08.94, ajustado com o Consórcio Engeform/Nakano.

72.000.864.96-56, sobre o Contrato nº 94/131, de 28.10.94, celebrado com o Consórcio Jaraguá.

72.000.865.96-19, sobre o Contrato nº 95/012, de 23.03.95, celebrado com o Consórcio Cowan/VSA.

72.000.867.96-44, versando sobre o Contrato nº 94/086, de 18.08.94, ajustado com o Consórcio Transbus.

Houve manifestação da Assessoria Técnica Jurídica deste Tribunal, com pronunciamento contrário aos atos adotados pela CMTC. Concordando com a opinião manifestada pelo setor de Engenharia desta Corte, entendeu aquela Assessoria que não foi fornecido aos interessados todos os elementos ou projetos básicos como previsto na Lei Federal 8.666/93, artigo 7º. Que a estimativa do custo total do empreendimento ficou muito acima do que seria lícito esperar; que, diante das falhas verificadas no Edital, a taxa de BDI apresentada pela única licitante extrapolou os limites usualmente aceitos pelo poder público, que houve alteração dos preços inicialmente apresentados na proposta, os quais sofreram acréscimos percentuais indicados pela própria empresa interessada e contratante das obras, circunstância esta que violou os princípios da legalidade, moralidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Mesmo que se tratasse de reajuste de preços, o procedimento adotado estaria eivado de vícios. Assim, o parecer da Assessoria Técnica Jurídica foi pela ilegalidade da licitação e do contrato. A Chefia da Assessoria Técnica Jurídica, por sua vez, além de endossar o pronunciamento, salientou o descumprimento do artigo 9º, inciso I, da citada Lei Federal, que veda a participação direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. O Senhor Secretário da Fiscalização e Controle, igualmente, manifestou-se contrariamente à contratação. Apesar dos esclarecimentos prestados pela Origem e a juntada de documentos, o parecer da Assessoria Técnica Jurídica deste Tribunal ficou mantido no sentido da ilegalidade do ajuste.

Tais questões ora aduzidas servem apenas para informar aos Senhores Conselheiros, pois, na verdade, ficaram superadas pelas rescisões contratuais em exame neste E. Plenário.

As rescisões em referência tiveram como justificativa jurídica produzida pelo Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos da CMTC, aprovada pelo Diretor Presidente da empresa. Ficou esclarecido na justificativa - parte integrante dos termos rescisórios - a previsão da rescisão de comum acordo, sem ônus ou sanções para as partes contratantes, bem assim a fundamentação legal adotada e o principal motivo justificador das rescisões, qual seja, a impossibilidade ocorrida, na época, para captação de recursos financeiros indispensáveis à implementação dos projetos em razão da crise que abalou a economia mexicana, bem assim a Resolução nº 2.008, de julho de 1993, do Banco Central, que restringiu quase que totalmente o acesso da área pública a fontes nacionais de investimento.

A Auditoria, a Assessoria Técnica Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Diretoria Geral, manifestaram-se favoravelmente aos Termos de Rescisão Contratual e Quitações Recíprocas, que exauriram os objetos pretendidos pelas partes, propondo-se o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO: Diante das informações contidas no processo face às condições inseridas nos Termos Rescisórios, bem como manifestações favoráveis dos

órgãos técnicos desta Corte, Voto pelo conhecimento e aprovação das rescisões operadas entre as partes contratantes, arquivando-se os autos. Proponho, ainda, que o Vereador Sérgio Rosa, que solicitou auditoria sobre o caso, (TC nº 3.397.95-08) seja cientificado da decisão a ser prolatada por este E. Tribunal.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 04 de setembro de 1996.

WALTER ABRAHÃO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.865.96-19, do qual é Relator o Conselheiro WALTER ABRAHÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer e em aprovar a rescisão operada entre as partes contratantes, arquivando-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor e FRANCISCO MARTIN GIMENEZ.

Ausente o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, a serviço da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de setembro de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente

WALTER ABRAHÃO
Relator